ACÓRDÃO PROC. Nº 00326-00.77.2009.5.13.0000-E

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE: ESTADO DA PARAÍBA

AGRAVADO: DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO

E M E N T A: AGRAVO. LEI N. 7.347/85. PEDIDO DE SUSPENSÃO. INDEFERIMENTO.

I – Agravo interposto pelo Estado da Paraíba, na condição de interventor anômalo, com o intuito de obter a reforma de decisão proferida pelo Desembargador Presidente deste Regional, que indeferiu Pedido de Suspensão apresentado com suporte no art. 12, § 1º, da Lei n. 7.347/1985.

II – A pretensão recursal não prospera, haja vista que, consoante bem explicitado na decisão impugnada, as determinações emanadas do Juízo de primeira instância, concernentes ao afastamento de pessoal irregularmente contratado, sob o falso rótulo de comissionados, e a nomeação de concursados, não se traduz em pronunciamento liminar ou de antecipação de tutela, a ensejar a suspensão ditada na Lei da Ação Civil Pública. Os atos processais decorrem logicamente da execução do título extrajudicial, representado pelo Termo de Ajuste de Conduta que deixou de ser cumprido pela sociedade de economia mista executada (CEHAP).

III – Há de se ressaltar, além disto, que as determinações do Juízo da 5ª Vara do Trabalho de João Pessoa, alvo do Pedido de Suspensão, nem de longe maculam ou comprometem a ordem e a segurança jurídica, encontrando amparo legal nos preceitos e princípios que regem a execução do título extrajudicial.

IV – Não bastassem tais fundamentos, observa-se que a intervenção da Entidade Pública Estadual se mostra inócua no caso específico, haja vista que a própria sociedade de economia mista executada já cuidou de afastar os trabalhadores considerados pelo Ministério Público como “falsos comissionados”,

ASSINADO ELETRONICAMENTE PELO DESEMBARGADOR FRANCISCO DE ASSIS CARVALHO E SILVA (Lei 11.419/2006)
EM 01/06/2010 16:57:50 (Hora Local) - Autenticação da Assinatura: 55EFE6E646.6BE7E14C4E.3AA89489A2.4FC3ACCC7D

procedendo, ainda, à nomeação de concursados.
V – Nesse cenário, inabalável se mostra a decisão da Presidência desta Corte, rechaçando o Pedido de Suspensão.
VI – Agravo não provido.

Vistos etc.

Trata-se de Agravo interposto pelo ESTADO DA PARAÍBA, objetivando a reforma da decisão proferida pelo DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO, que indeferiu o pedido de "suspensão de tutela antecipada" formulado por aquela entidade, com o intento de paralisar os efeitos da decisão proferida pelo JUIZ DA 5ª VARA DO TRABALHO DE JOÃO PESSOA/PB, nos autos da Ação de Execução de Termo de Ajuste de Conduta n. 00613.2009.005.13.00-4, ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho em face da Companhia Estadual de Habitação Popular (CEHAP).

Os fundamentos consignados na decisão impugnada para indeferir a pretensão do Estado da Paraíba foram basicamente estes: (1) não existe ação pendente de julgamento ou mesmo a concessão de tutela antecipatória ou de liminar, a justificar o pedido de suspensão; (2) não há manifesto interesse público ou flagrante ilegalidade a ensejar a paralisação processual, ainda mais porque o ajuizamento da ação de execução do Termo de Ajuste de Conduta, pelo Ministério Público do Trabalho, vem justamente atender ao interesse da coletividade, tendo por escopo obter da CEHAP a observância dos princípios da impessoalidade e igualdade de oportunidades no preenchimento de vagas em entidade pública, mediante a realização de concurso; (3) O impulsionamento da execução, pelo Juízo da 5ª Vara do Trabalho de João Pessoa, decorre logicamente da natureza da lide, e, ao contrário do que se alega na inicial, vem justamente ao encontro da ordem jurídica, que foi lesada quando a sociedade de economia mista contratou trabalhadores de forma ilegal e irregular; (4) a determinação para regularizar a situação de trabalhadores ligados à CEHAP não traz despesas extras ao erário, e, portanto, não há agressão à ordem econômica; (5) a multa cobrada na execução decorre do descumprimento do ajuste de conduta, firmado pela executada há vários anos, tratando-se, portanto, de dívida já consolidada, não se traduzindo em ameaça à ordem econômica (Tram. 15).

Em sua exposição recursal, a entidade agravante insurge-se contra o pronunciamento da Presidência, insistindo na argumentação de que, mesmo sem haver pedido do autor, o Juízo da 5ª Vara

ASSINADO ELETRONICAMENTE PELO DESEMBARGADOR FRANCISCO DE ASSIS CARVALHO E SILVA (Lei 11.419/2006)
EM 01/06/2010 16:57:50 (Hora Local) - Autenticação da Assinatura: 55EFE6E646.6BE7E14C4E.3AA89489A2.4FC3ACCC7D

do Trabalho concedeu antecipação de tutela, impondo à CEHAP o afastamento de 73 ocupantes de cargos comissionados e a admissão de 124 aprovados em concurso público. Repisa que a decisão é ilegal e teratológica, representando nítida antecipação do objeto da lide, já que a tutela final foi concedida em sede de exceção de pré-executividade, antes dos embargos à execução. Acrescenta que, em se tratando de pedido de suspensão, pouco importa se a natureza da decisão é de antecipação de tutela, liminar ou sentença, mas, sim, a possibilidade de atingir seriamente a ordem jurídico-administrativa. Sustenta que, no caso, esse risco existe, já que o afastamento dos ocupantes de cargos comissionados inviabilizará o normal andamento das ações da CEHAP e dos programas de moradia popular promovidos pelo Governo Estadual, gerando, assim, instabilidade no seio da Instituição e da sociedade. Justifica a sua intervenção anômala com o enquadramento no art. 5°, parágrafo único, da Lei n. 9.469/1997. Aduz que, após a celebração do Termo de Ajuste de Conduta, foi editada a Lei Estadual n. 8.447, de 02.01.2008, tendo nela sido quantificados e definidos os cargos comissionados existentes da sociedade de economia mista, cargos este que são de livre nomeação e exoneração, ligados à Administração por vínculos administrativos, donde avulta a incompetência da Justiça do Trabalho para determinar o afastamento de seus ocupantes, conforme a jurisprudência emanada do STF. Afirma ser igualmente absurda a determinação para a contratação dos concursados, ainda mais porque o certame nem mesmo havia sido homologado. Pugna, ao final, pelo provimento do Agravo, a fim de que seja deferido o pedido de suspensão imediata da decisão proferida nos autos da ação de execução do Termo de Ajuste de Conduta (08.10.2009 - Protocolo: 000-15069/2009).

A Presidência desta Corte manifesta-se sobre o Agravo, reafirmando não terem sido detectados, no caso dos autos, os elementos jurídicos que autorizam a suspensão perseguida pelo agravante (Tram. 53).

É o relatório.

V O T O

Histórico

Para a melhor apreensão da matéria sob julgamento, faz-se necessário tecer um breve histórico dos fatos que culminaram na interposição do presente Agravo, que tem previsão no art. 12, § 1º, da Lei n 7.347/1985 (Lei da Ação Civil Pública), c/c o art. 115, inciso I, *a*, do Regimento Interno deste Regional.

ASSINADO ELETRONICAMENTE PELO DESEMBARGADOR FRANCISCO DE ASSIS CARVALHO E SILVA (Lei 11.419/2006)
EM 01/06/2010 16:57:50 (Hora Local) - Autenticação da Assinatura: 55EFE6E646.6BE7E14C4E.3AA89489A2.4FC3ACCC7D

O Ministério Público do Trabalho ajuizou Ação de Execução perante a 5ª Vara do Trabalho, tombada sob n. 00613.2009.005.13.00-4, com o objetivo de obter o cumprimento das obrigações assumidas pela CEHAP em Termo de Ajuste de Conduta firmado em 2005, notadamente no que tange à demissão dos empregados contratados sob o falso rótulo de agentes comissionados e à admissão de pessoal por meio de concurso público.

A executada opôs exceção de pré-executividade no referido processo, a qual foi rejeitada pelo Juízo de primeira instância.

Ao ser notificada da decisão e citada para cumprir o título extrajudicial, a executada interpôs Agravo de Petição perante o Juízo de origem, e, posteriormente, ajuizou Ação Cautelar perante a Segunda Instância, bem como Mandado de Segurança, com o intento de obter efeito suspensivo ao referido recurso.

Não bastassem as medidas processuais de que lançou mão a parte que integra o polo passivo da Ação de Execução, o Estado da Paraíba, apresentando-se como interventor anômalo, ingressou com o pedido perante a Presidência deste Regional, requerendo a suspensão da decisão proferida pela 5ª Vara do Trabalho de João Pessoa, com suporte nas disposições contidas nos arts. 12, § 1º, da Lei n. 7.437/1985, 4º da Lei n. 8.437/1992, 25 da Lei n. 8.038/90 e 5°, parágrafo único, da Lei n. 9.469/1997. Alegou, parta tanto, que a referida decisão traduz-se em ato processual teratológico e ilegal, com o potencial de causar séria lesão à segurança e à ordem jurídica, além de inviabilizar os programas de moradia instituídos pelo Governo Estadual.

O Desembargador Presidente indeferiu o pedido de suspensão, sendo esta a decisão ora impugnada pela entidade agravante.

Mérito Propriamente Dito

Toda a retórica apresentada pelo Estado da Paraíba nas razões de agravo se mostra absolutamente descabida, não havendo o que se modificar no pronunciamento emitido pelo Desembargador Presidente a respeito do pedido de suspensão.

No que tange à incompetência da Justiça do Trabalho para dar seguimento à Ação de Execução de Termo de Ajuste de Conduta ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho, a alegação não tem a mínima razão de ser.

Sobre o tema, impende destacar que a CEHAP, em conjunto com o Estado da Paraíba, ajuizou a Reclamação n. 9.135 perante o

ASSINADO ELETRONICAMENTE PELO DESEMBARGADOR FRANCISCO DE ASSIS CARVALHO E SILVA (Lei 11.419/2006)
EM 01/06/2010 16:57:50 (Hora Local) - Autenticação da Assinatura: 55EFE6E646.6BE7E14C4E.3AA89489A2.4FC3ACCC7D

Supremo Tribunal Federal, na tentativa de obter a suspensão da execução, sob o argumento nuclear de que a Justiça do Trabalho não detém competência para determinar a exoneração das pessoas contratadas para ocupar cargos comissionados, assim definidos na Lei Estadual n. 8.447/2008.

Em decisão proferida no dia 08.10.2009, o Ministro Cezar Peluso (Relator) rechaçou o intento das referidas instituições, e, de plano, julgou improcedente a reclamação, deixando assente que a CEHAP, por ser pessoa jurídica de direito privado, com personalidade jurídica própria, tem seus contratos de trabalho submetidos à legislação trabalhista, **sujeitando-se <u>sempre</u> à competência da Justiça do Trabalho**.

Na ocasião, o eminente Ministro também fez ver que o intento das entidades reclamantes, escudadas na existência da Lei n. 8.447/2008 (que criou diversos cargos com uma roupagem diversa da empregatícia), não poderia ser levado a sério, ainda mais porque, há pouco tempo, uma outra lei editada pelo Estado da Paraíba, de conteúdo semelhante, havia sido declarada inconstitucional por aquele Egrégio Tribunal.

A competência é, sim, da Justiça do Trabalho, dada a condição de sociedade de economia mista ostentada pela executada, independentemente do rótulo de "comissionados" dado aos cargos existentes na entidade, os quais, como já visto, constituíram o alvo principal do Termo de Ajuste de Conduta, por se tratarem de "falsos comissionados".

Também se mostra extremamente frágil o argumento de que a decisão do Juízo da 5ª Vara do Trabalho de João Pessoa traduz-se em ilegal e teratológica antecipação de tutela, com o potencial de causar prejuízo à segurança e à ordem pública.

O magistrado, ao rejeitar a exceção de pré-executividade e determinar, entre outras providências, o afastamento de pessoas admitidas sem concurso público (ocupantes de "falsos" cargos comissionados) e a admissão do pessoal aprovado em concurso público já realizado, apenas deu cumprimento ao comando dos arts. 876 e 880, § 1º, da CLT, assim vazados:

> Art. 876 - As decisões passadas em julgado ou das quais não tenha havido recurso com efeito suspensivo; os acordos, quando não cumpridos; **os termos de ajuste de conduta firmados perante o Ministério Público do Trabalho** e os termos de conciliação firmados perante as Comissões de Conciliação Prévia serão executada pela forma estabelecida neste Capítulo.
>
> Art. 880. Requerida a execução, o juiz ou presidente do tribunal **mandará expedir mandado de citação do executado**, a fim de que cumpra a decisão **ou o acordo** no prazo, **pelo modo e sob as cominações estabelecidas** ou,

ASSINADO ELETRONICAMENTE PELO DESEMBARGADOR FRANCISCO DE ASSIS CARVALHO E SILVA (Lei 11.419/2006)
EM 01/06/2010 16:57:50 (Hora Local) - Autenticação da Assinatura: 55EFE6E646.6BE7E14C4E.3AA89489A2.4FC3ACCC7D

> quando se tratar de pagamento em dinheiro, inclusive de contribuições sociais devidas à União, para que o faça em 48 (quarenta e oito) horas ou garanta a execução, sob pena de penhora.
> § 1º **O mandado de citação deverá conter** a decisão exequenda ou **o termo de acordo não cumprido**.

Observa-se, portanto, que o feito seguiu o curso regular previsto em lei, com a expedição de mandado de citação para o cumprimento das cláusulas previstas no termo de ajuste de conduta. Não se divisa, no procedimento adotado em primeira instância, a alegada antecipação de tutela, mesmo porque a execução do título extrajudicial não tem por finalidade a obtenção de uma sentença de mérito.

Demais disto, impende destacar que toda a inquietação do Estado da Paraíba acerca da determinação judicial para afastar os "falsos comissionados" e contratar o pessoal concursado se apresenta completamente inócua ao seu propósito de "evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia pública".

Isto porque, conforme observado no andamento da Ação de Execução, constante do SUAP, a própria CEHAP já cuidou de afastar os ocupantes dos cargos comissionados considerados em situação ilegal e, também, já providenciou a nomeação dos aprovados no concurso público.

Em diversos expedientes dirigidos ao Juízo condutor do feito, a executada, de forma expressa, considerou cumpridas as obrigações de fazer constantes do mandado de citação, o que acaba por aniquilar todos os argumentos construídos pelo Estado da Paraíba, como interventor anômalo, no intento de obter a manutenção do quadro de pessoal, repleto de trabalhadores não submetidos a concurso público, sob o rótulo de "ocupantes de cargos em comissão".

Observe-se que o agravante elege como substrato ao seu pedido de suspensão a probabilidade de ser causada lesão à sociedade, com o afastamento do pessoal que considera qualificado à continuidade da construção de moradias populares.

Esse fundamento não tem mais sentido, porque, como já ressaltado, o afastamento já se consumou há mais de dois meses e, ao que se tem notícia, nenhum prejuízo houve às atividades inerentes à sociedade de economia mista.

Tão certa é essa proposição que o Governo Estadual está propagando em sua página eletrônica a continuidade do programas de habitação populares que competem à CEHAP, dando destaque aos feitos que têm sido empreendidos em prol da sociedade nesse início de

ASSINADO ELETRONICAMENTE PELO DESEMBARGADOR FRANCISCO DE ASSIS CARVALHO E SILVA (Lei 11.419/2006)
EM 01/06/2010 16:57:50 (Hora Local) - Autenticação da Assinatura: 55EFE6E646.6BE7E14C4E.3AA89489A2.4FC3ACCC7D

ano. A esse propósito, convém transcrever a matéria veiculada na *internet* em 13.01.2010, acessada em 18.01.2010, com destaques acrescentados:

> Ainda em João Pessoa, **o Governo Estadual está iniciando também pelo Projeto Pró-moradia, a construção de mais 410 unidades habitacionais**. Todas as pendências junto a Caixa Econômica Federal e correção de erros de projeto já estão sanadas, inclusive o governo já programou, com recursos próprios no valor de R$ 1.079.491,04, obra de drenagem urbana do novo núcleo residencial para evitar os problemas que ocorreram com o Conjunto Colinas do Sul.
> Existem outras 198 Unidades Habitacionais em João Pessoa aguardando concessão de ordem de serviço para a construção com recursos próprios via financiamento do BNDES. Esse empreendimento aguarda processo de uso da área junto ao IBAMA e a aprovação do projeto de urbanização junto à prefeitura municipal. Já a construção de 40 unidades habitacionais de servidores públicos, também com recursos próprios, **trata-se de obra em andamento que**, livre das pendências e corrigidos erros de projeto, **entra em ritmo normal de execução**.
> [...]
> Também no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida em João Pessoa, já está em fase final de elaboração, para licitação ainda neste mês, projeto para construção de mais 600 unidades habitacionais em convênio com os Movimentos de Luta Pela Moradia que já foi aprovado pelo Conselho Estadual de Habitação e pelo Conselho da Administração da CEHAP. Ainda no mesmo programa e em fase inicial estudos, **a CEHAP elabora projeto para construção de outras 700 unidades habitacionais**, também em convênio com Movimentos de Luta pela Moradia.
> Na área da Grande João Pessoa registram-se empreendimentos em Santa Rita, com aproximadamente 800 unidades habitacionais, e em Bayeux, com mais 1200 unidades habitacionais, **ambas em processo de licitação dentro do Programa Minha Casa Minha Vida**.
> A CEHAP também está firmando parceria com empresas privadas para formação da demanda no Município de João Pessoa para interessados inscritos para atendimento no segmento de renda familiar acima de 03 salários no Programa Minha Casa Minha Vida. Várias empresas já demonstraram interesses nesse projeto e algumas apenas aguardam aprovação da Caixa Econômica para início de comercialização como as empresas LJL Construções e incorporações LTDA- 204 Unidades sendo 102 Unidades **com previsão de entrega para o primeiro semestre de 2010 e 102 Unidades com previsão de entrega para o segundo semestre de 2010**; Empresa Projetos Incorporações LTDA. – 250 Unidades Habitacionais com previsão de entrega para o 1º semestre de 2010; Empresa Ciagro Construções e Incorporações LTDA- 250 Unidades Habitacionais com previsão de entrega para 2º semestre de 2010 e; Empresa Alameda Empreendimentos LTDA com 12 Unidades com previsão de entrega para 2º semestre de 2011.
> (http://www.cehap.pb.gov.br/noticia.php?id=20090504161871)

ASSINADO ELETRONICAMENTE PELO DESEMBARGADOR FRANCISCO DE ASSIS CARVALHO E SILVA (Lei 11.419/2006)
EM 01/06/2010 16:57:50 (Hora Local) - Autenticação da Assinatura: 55EFE6E646.6BE7E14C4E.3AA89489A2.4FC3ACCC7D

Pelo teor esfuziante e otimista do anúncio do Governo, pode-se deduzir que a exoneração do pessoal irregularmente contratado e a imediata admissão do pessoal concursado, no âmbito da CEHAP, longe de trazer malefícios às atividades de construção de moradias, veio, na verdade, impulsioná-la com novo vigor, em evidente benefício da sociedade.

Quanto à multa aplicada, revela-se igualmente impertinente o pedido de suspensão com suporte no art. 12, § 1º, da Lei n. 7.437 e legislação correlata.

A aplicação da penalidade decorre do descumprimento do Termo de Ajuste de Conduta, e sua cobrança enquadra-se perfeitamente nos preceitos e princípios que regem a execução do título extrajudicial, servindo principalmente como medida pedagógica à entidade executada para evitar, justamente, lesão ao interesse público.

Se a entidade pública agravante (o Estado da Paraíba) pretendesse efetivamente defender a ordem jurídica e o interesse público deveria, no lugar de resistir ao cumprimento do Termo de Ajuste de Conduta, buscar a devida reparação mediante ação regressiva contra os administradores que deixaram de velar pela coisa pública e deram ensejo à cobrança da multa pela via judicial, com o descumprimento do ajuste.

Diante dessas considerações, mantenho na íntegra a decisão do Desembargador Presidente.

Isto posto, nego provimento ao Agravo Regimental.

ACORDAM os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao Agravo Regimental.

FRANCISCO DE ASSIS CARVALHO E SILVA
Desembargador Relator

ASSINADO ELETRONICAMENTE PELO DESEMBARGADOR FRANCISCO DE ASSIS CARVALHO E SILVA (Lei 11.419/2006)
EM 01/06/2010 16:57:50 (Hora Local) - Autenticação da Assinatura: 55EFE6E646.6BE7E14C4E.3AA89489A2.4FC3ACCC7D